

TC/012689/2023

Objeto: Representação em face de supostas irregularidades na contratação de transporte funerário, com agenciamento de serviços e formação de cartel de empresas para o traslado de corpos para SVO, cemitérios e crematórios públicos no Município de São Paulo - FVB Locação de Veículos Ltda. - Funeral Pass

Interessados: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo, Helio Rodrigues de Andrade, Serviço Funerário do Município de São Paulo

Relator: Roberto Braguim

Competência: Pleno

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Trata o presente de Representação, formulada pelo N. Vereador Hélio Rodrigues (peça 01), em face de “supostas” irregularidades na contratação de serviços de transporte e outros serviços funerários para o sepultamento em cemitérios e crematórios públicos no Município de São Paulo. O Representante alega ter recebido denúncias de que está ocorrendo agenciamento irregular de serviços cemiteriais no Município de São Paulo.

A área auditora, em Seu Relatório Conclusivo, de peça 23, informou que a representação trata, fundamentalmente, de possível ilícito penal que foge ao escopo de atuação de Tribunal de Contas, tendo em vista que a acusada de estelionato (Funeral Pass) é empresa privada que não tem relação com o Município de São Paulo e a outra empresa citada (FVB Locadora), conforme informado pelo SFMSP, também não prestou serviço ao Município depois de março de 2023, mês em que ocorreu a assunção dos serviços pelas empresas Concessionárias. Esclarece, ainda, que *a apuração de eventual conduta criminosa é prerrogativa do Ministério Público e que consta nos autos que houve o registro em boletim de ocorrência pelo interessado (fls. 3/4 da peça 18).*

Destaca AUD, ademais, que o cumprimento da Política Tarifária pelas Concessionárias já está sendo tratado no TC nº 003153/23, de modo que o pedido formulado na inicial, de realização de Inspeção, já se encontra atendido.

A Assessoria Jurídica se manifestou pelo não conhecimento da representação, por se cuidar de matéria que refoge à esfera de competência deste E. Tribunal de Contas.

O douto Assessor desta SG, da mesma forma, ao considerar que a denúncia formalizada na inicial foge da esfera de competência deste E. Tribunal de Contas, dada a natureza penal do conteúdo representado, desconexo do feixe de competências desta E. Corte e em desatenção ao *caput* do art. 55 de seu Regimento interno, opinou pelo não conhecimento da exordial.

Assim, nos termos dos pronunciamentos precedentes, opino pelo não conhecimento da representação formulada na inicial, tendo em vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste TCM, por não competir a este TCM apurar ilícitos penais, não havendo, destarte, como confirmado pela Auditoria (peça23), no processo, até o presente momento, evidência de auditoria apropriada e suficiente para caracterizar o descumprimento do Contrato de Concessão. A Constituição Federal, sede das competências, fixou pressupostos, limites e alcances das atribuições das Cortes de Contas, não se extraíndo fundamento legal para que este TCM possa apurar condutas criminais.

Assinale-se, apenas, que já tramita perante este Tribunal o TC nº 003153/2023, Inspeção que cuida da política tarifária das concessionárias, consoante destacado pela Auditoria (peça 23), destacando-se, por fim, que há informação nos autos sobre investigação em curso no âmbito do Ministério Público.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 17 de junho de 2024.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA
Secretária-Geral

EL/